



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069721-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYANE ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1112008-57.2024.8.26.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2069721-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DAYANE ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO N. 24.975

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– Pessoa física – Outorgada à suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Inércia em ofertar todos os documentos expressamente solicitados pelo Juízo a quo – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Renúncia da autora em ajuizar a demanda na Comarca de seu domicílio (Marília/SP), tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” ou “ad exitum” – Circunstâncias que militam contra a alegada escassez de recursos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DAYANE ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO** contra a r. decisão às fls. 228 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *“ação de danos morais por inclusão indevida no scr (registrato) cumulada com inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”*, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do

recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Intime-se”.

Irresignada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) auferir renda módica, razão pela qual não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência; (ii) apresentou os documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iii) o ajuizamento da ação em foro diverso de seu domicílio é uma faculdade do litigante; (iv) a contratação de advogado particular não configura óbice à concessão da gratuidade de justiça.

Liminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo para obstar a eficácia do *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido (fls. 10/13).

Contraminuta dispensada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de danos morais por inclusão indevida no scr (registrato) cumulado com inexistência de débito com pedido de tutela de urgência”*, ajuizada por **DAYANE ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO** contra **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, às fls. 206/207, solicitou que a autora trouxesse aos autos: *“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia completa da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”*, de sorte a lhe conferir a oportunidade de evidenciar a sua fragilidade econômica, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – Sem ênfase no original.

No entanto, a demandante exibiu somente a cópia da sua carteira de trabalho e extrato bancário relativo à sua conta Caixa Tem, sem, contudo, disponibilizar o restante da documentação solicitada pelo ilustre julgador.

Ato contínuo, o nobre magistrado singular, às fls. 228, indeferiu o pedido de outorga da gratuidade da justiça.

Contra tal *decisum* insurge-se a parte agravante.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao magistrado verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência

judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

“*In casu*”, a agravante não forneceu documentos aptos a embasar o seu pleito, de modo que a recalcitrância na disponibilização desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Ora, a agravante não providenciou cópia de declaração de imposto de renda sob o fundamento de que estaria isenta de tal declaração, no entanto, em consulta eletrônica ao *site*¹ da Receita Federal, verifica-se que a autora prestou contas ao fisco no último ano, transparecendo omissão proposital ao não disponibilizar tal documento.

Causa, inclusive, estranheza a relutância da recorrente em trazer aos autos de origem os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Afora isso, independentemente dos ganhos auferidos pela agravante, a sua opção em ajuizar o pleito em comarca diversa do seu domicílio vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para fazer frente aos ônus processuais.

¹ Consulta em: <https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/#/> - acesso em 12.03.2025.

Afinal, a autora reside em Marília/SP (distante aproximadamente 445 km) e optou livremente por abdicar da conveniência de propor a demanda no foro de seu domicílio para fazê-lo nesta Capital.

Ora, não constam dos autos razões relevantes que a impelisses a agir dessa forma. Se assim procedeu, sujeitando-se a despesas aparentemente desnecessárias, presume-se que possua estofo econômico, sobretudo ao considerar a possibilidade de vir a ser convocada para audiência ou interrogatório na sede do Juízo.

Não bastasse, apesar de a contratação de advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de a recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a propositura da ação em comarca distante não são condizentes com a propalada precariedade econômica.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida com indenização e inexigibilidade de débito. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Alegação de ser faxineira, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Comarca diversa do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência

aventada. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão. Artigo 1015 do CPC. Ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do referido artigo. Recurso não conhecido nessa parte. Recurso não provido, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130629-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção juris tantum - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Ajuizamento da ação pelo autor no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 456 quilômetros de sua residência, em Promissão/SP, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum, que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor (R\$ 11.576,00) e pela natureza, pudesse ter sido proposta

perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau – Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260966-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024);

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo, circunstâncias incompatíveis com a situação de necessitado. Além disso, é domiciliado em Comarca longínqua (Cabedelo – PB), dois mil e oitocentos quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe

garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se o autor abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no foro de seu domicílio e no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Agravo não provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2347294-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora